

INTENSIVO  
**ENAM** 2025.1  
**EXAME NACIONAL**  
DA MAGISTRATURA

**Direito Civil**

LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)  
(Ponto 01)



SUMÁRIO

**DIREITO CIVIL** ..... 3

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO - DECRETO-LEI Nº 4.657/1942..... 3

1. CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DA LEI COMO FONTE PRIMÁRIA DO DIREITO..... 3

1.1 GENERALIDADE ..... 4

1.2 IMPERATIVIDADE ..... 4

1.3 PERMANÊNCIA ..... 4

1.4 COMPETÊNCIA ..... 4

1.5 AUTORIZANTE ..... 4

2. O PRINCÍPIO DA ETICIDADE ..... 4

3. O PRINCÍPIO DA SOCIALIDADE..... 7

4. O PRINCÍPIO DA OPERABILIDADE ..... 7

5. CONCEITOS VAGOS ..... 8

5.1 CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO ..... 8

5.2 CLÁUSULA GERAL ..... 8

6. *VACATIO LEGIS*..... 9

7. DIREITO INTERTEMPORAL E SEGURANÇA JURÍDICA ..... 9

7.1 ATO JURÍDICO PERFEITO ..... 9

7.2 COISA JULGADA ..... 9

7.3 DIREITO ADQUIRIDO ..... 9

8. REGRAS DE DOMICÍLIO NA LINDB ..... 10

9. REVOGAÇÃO, AB-ROGAÇÃO, DERROGAÇÃO E REPRISTINAÇÃO ..... 16

10. ESPÉCIES DE LACUNA PARA MARIA HELENA DINIZ ..... 18

11. INTEGRAÇÃO DO DIREITO: COLMATAÇÃO DE LACUNAS ..... 19

12. PRINCIPAIS PONTOS TRAZIDOS PELA LEI Nº 13.655/2018 ..... 23

## DIREITO CIVIL

## Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro - Decreto-lei nº 4.657/1942.

Fala, pessoal. Tudo certo? Hoje começaremos nossa disciplina de Direito Civil, pelo ponto sobre a LINDB, que é um tema querido da FGV, inclusive já cobrado em outra prova do ENAM.

**Ponto 01:** Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Vigência, aplicação, interpretação e integração das leis. Constitucionalização do Direito Civil. Conceito. Efeitos. Personalização. Direitos fundamentais e relações privadas. Conflito das leis no tempo. Eficácia da lei no espaço.

Vamos nessa?

## 1. CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DA LEI COMO FONTE PRIMÁRIA DO DIREITO

Inicialmente, saiba que a LINDB (antiga LICC – Lei de Introdução ao Código Civil) nada mais é que uma **norma de sobredireito**, isto é, uma norma jurídica que **visa a regulamentar outras normas** (leis sobre leis ou *lex legum*).

Segundo Bobbio<sup>1</sup>, fontes do direito podem ser conceituadas como fatos ou atos, definidos por normas de estrutura/competência, aos quais o ordenamento jurídico confere o poder de produzir outras normas jurídicas.

Por sua vez, Tercio Sampaio<sup>2</sup> explica que, a fim de garantir a sua coesão, o sistema jurídico possui regras estruturais que conferem a determinados atos/fatos jurídicos a competência de gerar normas reconhecidas como parte do próprio ordenamento. Estes atos/fatos geradores de normas seriam chamados de fontes do direito pela doutrina analítica do ordenamento jurídico.

O desenvolvimento de uma doutrina analítica do ordenamento jurídico está atrelado ao surgimento do estado moderno liberal, pois nele existem diversas instituições que emanam normas destinadas ao exercício contínuo e regular de poder sobre os corpos (diálogo com Foucault), portanto é necessário racionalizar e organizar o poder normativo destas diversas instituições em uma estrutura hierárquica para conferir a segurança jurídica imprescindível ao liberalismo.

Segundo a doutrina analítica, podem ser considerados como fontes do direito:

- A) A **Constituição**: compreendida em seu sentido jurídico (Kelsen), sociológico (Lassale) ou político (Shimit);
- B) **Leis em sentido amplo**: abrangendo leis ordinárias, complementares, medidas provisórias, etc...

<sup>1</sup> BOBBIO. Op cit. Capítulo 2.

<sup>2</sup> FERRAZ JR. Op cit. Páginas 190 a 214.

C) **Costumes**: entendido como uma prática reiterada no tempo, a qual é institucionalizada como obrigatória. Os costumes podem ser opostos à lei (*contra legem*), preencher lacunas da lei (*praeter legem*), ou reforçar a lei (*secundum legem*).

D) **Jurisprudência**: será fonte de direito apenas se o ordenamento jurídico conferir algum caráter de obrigatoriedade ao precedente judicial (e.g) súmula vinculante.

E) **Atos negociais**: os contratos e demais atos negociais geram normas individuais para as partes, mas não normas gerais.

F) **Doutrina, princípios gerais e equidade**: Tercio Sampaio entende que na realidade se tratam de fontes interpretativas ou regras estruturais, portanto não seriam fontes diretas de normas.

Para a doutrina, a **lei**, como fonte primária do Direito brasileiro, tem as seguintes características básicas: (Tartuce, 2020, p. 38).

1.1 GENERALIDADE	A norma jurídica dirige-se a <b>todos os cidadãos</b> , sem qualquer distinção, tendo eficácia <i>erga omnes</i>
1.2 IMPERATIVIDADE	A norma jurídica é um imperativo, <b>impondo deveres e condutas</b> para os membros da coletividade
1.3 PERMANÊNCIA	A lei perdura até que seja revogada por outra ou perca a eficácia.
1.4 COMPETÊNCIA	A norma, para valer contra todos, deve emanar de <b>autoridade competente</b> , com o respeito ao processo de elaboração.
1.5 AUTORIZANTE	O conceito contemporâneo de norma jurídica traz a ideia de uma autorização (a <b>norma autoriza ou não autoriza determinada conduta</b> ), estando superada a tese de que não há norma sem sanção (Hans Kelsen).

Em um primeiro momento, é importante distinguir que o CC/2002 tem um viés social completamente diferente do CC/1916. A prova disso é que os princípios informadores do CC/02 são a **eticidade, socialidade e operabilidade**. É importante ter isso em mente porque o código revogado era muito patrimonialista. Vamos falar um pouco sobre cada um desses princípios norteadores do Código Civil atual.

## 2. O PRINCÍPIO DA ETICIDADE

Segundo Flávio Tartuce<sup>3</sup>, trata-se da valorização da ética e da boa-fé, principalmente daquela que existe no plano da conduta de lealdade das partes (boa-fé objetiva). Pelo Código Civil de 2002, a boa-fé objetiva tem função de interpretação dos negócios jurídicos em geral (art. 113 do CC). Serve ainda como controle das condutas humanas, eis que a sua violação pode gerar o abuso de direito, nova modalidade de ilícito (art. 187). Por fim, a boa-fé objetiva tem a função de integrar todas as fases pelas quais passa o contrato (art. 422 do CC). Acrescente-se que a eticidade também parece ser regramento adotado pelo Novo Código de Processo Civil, pela constante valorização da boa-fé processual, notadamente pelos seus arts. 5º e 6º.

<sup>3</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito civil: volume único**. 10 ed. rev. atual. e ampl. Editora Método: 2020, p. 41.

**FUNÇÕES DA BOA-FÉ OBJETIVA**

Interpretação dos negócios jurídicos.	Controle das condutas humanas, evitando o abuso de direito.	Integração das fases do contrato.
---------------------------------------	---	-----------------------------------

**Esse ponto guarda total relação com a constitucionalização do Direito Civil, ponto expresso no edital do ENAM.**

A **constitucionalização do Direito Civil** refere-se à incorporação dos princípios e valores constitucionais nas relações jurídicas privadas, promovendo uma interpretação e aplicação do Direito Civil em consonância com a Constituição. Esse fenômeno representa uma transformação significativa no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Historicamente, o Direito Civil era considerado o ramo mais distante do Direito Constitucional, focado nas relações entre particulares e regido por códigos específicos, como o Código Civil de 1916. No entanto, com o advento do constitucionalismo moderno e a ascensão do Estado Democrático de Direito, houve uma reproximação entre o Direito Civil e os princípios constitucionais. A Constituição de 1988 desempenhou um papel crucial nesse processo, ao consagrar direitos fundamentais e princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a solidariedade social.

A constitucionalização do Direito Civil implica que normas e institutos de direito privado sejam interpretados à luz dos princípios constitucionais. Por exemplo, a função social da propriedade, prevista no art. 5º, XXIII, da Constituição, influencia diretamente o Direito das Coisas, impondo que o uso da propriedade atenda a interesses coletivos e não apenas individuais. Da mesma forma, a igualdade entre cônjuges e entre filhos, estabelecida nos arts. 226 e 227 da Constituição, reformulou conceitos tradicionais do Direito de Família, promovendo equidade nas relações familiares.

Assim, a constitucionalização do Direito Civil resultou em uma releitura dos códigos e leis infraconstitucionais, orientando-os pelos valores constitucionais. O Código Civil de 2002, por exemplo, incorporou princípios como a **eticidade, a socialidade e a operabilidade**, refletindo essa nova perspectiva. Além disso, institutos como contratos, responsabilidade civil, direito de empresa, posse, direitos reais, entre outros, passaram a ser interpretados considerando a dignidade humana e a função social, promovendo uma maior harmonização entre o Direito Privado e os objetivos constitucionais.

**E esse tema também tem tudo a ver com os direitos fundamentais e suas relações com o Direito Privado, também expresso no edital do ENAM.**

Trata-se de tema central na teoria constitucional contemporânea, especialmente no que se refere à **eficácia vertical e horizontal**. Para compreender o papel dos direitos fundamentais nas relações privadas, é necessário distinguir entre a eficácia vertical e a eficácia horizontal, bem como explorar seus impactos no ordenamento jurídico.

A **eficácia vertical** refere-se à aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre os indivíduos (particulares) e o Estado. Esse é o cenário mais tradicional e amplamente aceito, no qual os direitos fundamentais protegem os cidadãos contra abusos ou omissões por parte do poder público.

- **Exemplo clássico:** O direito à liberdade de expressão assegura que o Estado não censure manifestações individuais. Essa eficácia é decorrente da posição de superioridade do Estado em relação aos indivíduos, o que exige a imposição de limites para prevenir arbitrariedades.

A **eficácia horizontal** dos direitos fundamentais, por outro lado, refere-se à aplicação desses direitos nas relações entre particulares, isto é, quando um indivíduo ou entidade privada viola ou ameaça os direitos fundamentais de outra pessoa. Esse conceito é amplamente discutido no âmbito da teoria constitucional, pois os direitos fundamentais foram tradicionalmente concebidos para regular a relação entre os cidadãos e o Estado (eficácia vertical), como os exemplos que trago abaixo:

- **Relações de trabalho:** Um empregador (particular) não pode discriminar um funcionário por motivos de gênero, raça, religião ou orientação sexual, em respeito aos direitos fundamentais à igualdade e à dignidade da pessoa humana.
- **Contraditório na exclusão de associado por parte das entidades privadas:** O Supremo Tribunal Federal também já se pronunciou sobre a necessidade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa em processos de exclusão de associados por parte de entidades privadas, em razão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Abaixo trago uma tabela para facilitar a visualização do tema, acrescentando ainda a chamada **eficácia diagonal dos direitos fundamentais**, que se refere à aplicação desses direitos em relações privadas caracterizadas por uma **desigualdade significativa de poder entre as partes envolvidas**. Diferentemente da eficácia horizontal, que se aplica genericamente às relações entre particulares, a **eficácia diagonal foca em situações em que há uma parte vulnerável ou hipossuficiente, como em relações de trabalho ou de consumo**.

EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	
EFICÁCIA VERTICAL	Relação entre um <b>particular x Estado</b> .  Ex.: para o Estado condenar alguém, é preciso observar o devido processo legal. Perceba que o devido processo legal é um direito previsto na Constituição; portanto, nessa relação entre particular x Estado, ele deverá ser observado.
EFICÁCIA HORIZONTAL	Relação entre particulares. <b>É chamada também de eficácia externa ou privada</b> .  Ex.: para o condomínio aplicar uma multa a um condômino, é necessário que haja o contraditório e a possibilidade de defesa. Da mesma forma, por exemplo, para a exclusão de um associado em uma associação privada.



	<p>Ainda que sejam relações entre particulares, o direito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa devem prevalecer. Isso é a eficácia horizontal dos Direitos Fundamentais, porque todos estão na mesma situação (são particulares).</p> <p><b>Há várias decisões do STF sobre o tema.</b></p>
<b>EFICÁCIA DIAGONAL</b>	<p>Na eficácia diagonal, há relações entre dois particulares (como na eficácia horizontal). No entanto, um está em situação de maior vulnerabilidade. É o que ocorre na relação entre empregado e empregador.</p> <p>Em resumo: <b>particular x particular vulnerável</b></p>

### 3. O PRINCÍPIO DA SOCIALIDADE

Segundo apontava o próprio Miguel Reale, citado por Tartuce, “um dos escopos da nova codificação foi o de superar o caráter individualista e egoísta da codificação anterior. Assim, a palavra “eu” é substituída por “nós”. Todas as categorias civis têm **função social**: o contrato, a empresa, a propriedade, a posse, a família, a responsabilidade civil”.<sup>4</sup>

### 4. O PRINCÍPIO DA OPERABILIDADE

Tartuce lembra que “esse princípio tem dois sentidos. Primeiro, o de **simplicidade ou facilitação** das categorias privadas, o que pode ser percebido, por exemplo, pelo tratamento diferenciado da prescrição e da decadência. Segundo, há o sentido de **efetividade ou concretude**, o que foi buscado pelo sistema aberto de cláusulas gerais adotado pela atual codificação material. Na opinião deste autor, o sistema de cláusulas gerais também foi adotado pelo Novo CPC, pela adoção de um modelo aberto, baseado em princípios como a dignidade da pessoa humana e a boa-fé objetiva”.<sup>5</sup>

Em resumo:

<sup>4</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito civil: volume único**. 10 ed. rev. atual. e ampl. Editora Método: 2020, p. 41.

<sup>5</sup> *Ibidem*, loc. cit.

ETICIDADE	SOCIALIDADE	OPERABILIDADE
Traz consigo a ideia de <b>boa-fé objetiva</b> das relações, em todas as fases contratuais (antes, durante e depois).	Traz o aspecto social para o Direito, rompendo com a patrimonialização e sobrelevando a função social da posse, da família, da propriedade, da empresa, etc.  Favorece a visão coletiva, em observância à <b>constitucionalização do direito civil</b> .	Utilização de <b>cláusulas gerais</b> e os <b>conceitos jurídicos indeterminados</b> .

### 5. CONCEITOS VAGOS

Os conceitos jurídicos indeterminados e as cláusulas gerais são instrumentos legislativos que conferem flexibilidade ao ordenamento jurídico, permitindo que as normas se adaptem às diversas situações práticas. Embora ambos apresentem certo grau de indeterminação, eles diferem em aspectos fundamentais relacionados à estrutura normativa e à função que desempenham.

CONCEITOS VAGOS (DIREITO DOS JUÍZES)	
5.1 CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO	5.2 CLÁUSULA GERAL
Segundo Carlos Robertos Gonçalves <sup>6</sup> , consta da lei, sem definição, como, v. g., “bons costumes” (CC, arts. 122 e 1.336, IV) e “mulher honesta” – expressão que constava do art. 1.548, II, do Código Civil de 1916 –, bem como dos princípios, que são fontes do direito e constituem regras que se encontram na consciência dos povos e são universalmente aceitas, mesmo não escritas.	Para Flávio Tartuce <sup>7</sup> , as cláusulas gerais podem ser conceituadas como janelas abertas deixadas pelo legislador para preenchimento pelo aplicador do Direito, caso a caso.  São exemplos de cláusulas gerais constantes do Código Civil de 2002:  Função social do contrato – art. 421 do CC. Função social da propriedade – art. 1.228, § 1.º, do CC. Boa-fé – arts. 113, 187 e 422 do CC. Bons costumes – arts. 13 e 187 do CC. Atividade de risco – art. 927, parágrafo único, do CC. Ex.: função social do contrato, boa fé objetiva, função social da posse.  Vale lembrar que o art. 5º anuncia que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos <b>fins sociais</b> a que ela se dirige e às <b>exigências do bem comum</b> .

<sup>6</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral**. 15. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 42.

<sup>7</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito civil: volume único**. 10 ed. rev. atual. e ampl. Editora Método: 2020, 67.



## 6. VACATIO LEGIS

*Vacatio legis* é o termo jurídico que designa o intervalo de tempo entre a publicação de uma lei e o início de sua vigência. Esse período é instituído para que a sociedade, os operadores do Direito e os órgãos públicos tenham tempo suficiente para conhecer, compreender e se adaptar ao novo texto normativo antes que ele passe a produzir efeitos jurídicos.

VACATIO LEGIS	
NO BRASIL	NO ESTRANGEIRO
Regra: <b>45 dias</b> depois de oficialmente <u>publicada</u> <sup>8</sup> . (Art. 1º, <i>caput</i> , LINDB)	Se inicia <b>3 meses</b> depois de oficialmente publicada. (Art. 1º, §1º, LINDB)
<b>PS1:</b> Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, <b>o prazo começará a correr da nova publicação</b> <sup>9</sup> . (Art. 1º, § 3º, LINDB) <b>PS2:</b> As correções a texto de lei já em vigor consideram-se <b>lei nova</b> . (Art. 1º, § 4º, LINDB) <b>PS3:</b> Não se destinando à vigência temporária, <b>a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue</b> . (Art. 2º, LINDB)	

CONTAGEM DO PRAZO DA CORREÇÃO	
Antes de entrar em vigor	Depois de entrar em vigor
Conta da data da correção	Considera-se lei nova

## 7. DIREITO INTERTEMPORAL E SEGURANÇA JURÍDICA

Os três institutos – **ato jurídico perfeito**, **coisa julgada** e **direito adquirido**, todos previstos na LINDB – são protegidos contra efeitos retroativos de novas leis. Essa proteção é uma manifestação do princípio da segurança jurídica, que busca preservar a estabilidade das relações jurídicas e garantir a confiança dos cidadãos na ordem jurídica. Esses conceitos limitam o poder legislativo e o poder estatal em geral, impedindo que mudanças arbitrárias prejudiquem situações jurídicas consolidadas. Além disso, refletem o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a previsibilidade e a justiça nas relações entre os indivíduos e entre estes e o Estado. **Vejamos abaixo o conceito de cada um deles:**

7.1 ATO JURÍDICO PERFEITO	7.2 COISA JULGADA	7.3 DIREITO ADQUIRIDO
Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Art. 6, § 1º, LINDB)	Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Art. 6, § 3º, LINDB)	Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a

<sup>8</sup> Não confundam com promulgação! Normalmente é pegadinha de prova.

<sup>9</sup> Caso haja a nova publicação de apenas parte do texto, o prazo começará a correr novamente em relação apenas a essa parte; os outros dispositivos da lei que não sofreram alteração continuarão a contar o prazo original. Assim, na prática, pode ocorrer o curioso caso de uma parte da lei entrar em vigor e o restante começar a vigorar apenas em data posterior.

		arbítrio de outrem. (Art. 6, § 2º, LINDB)
--	--	---

Ainda, a retroatividade também pode ser dividida em máxima, média e mínima:

- **Máxima:** A retroatividade máxima ocorre quando a nova lei alcança todos os aspectos das situações passadas, desconsiderando direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e coisas julgadas. Nesse caso, a lei nova invalida decisões judiciais já transitadas em julgado e interfere em situações consolidadas sob a norma anterior, quebrando a segurança jurídica e a estabilidade das relações jurídicas. Esse grau de retroatividade é o mais invasivo, sendo raro em ordenamentos jurídicos que priorizam a preservação de situações jurídicas já consolidadas. Um exemplo seria uma norma que anulasse contratos válidos ou revisasse decisões judiciais definitivas, gerando um cenário de incerteza para os cidadãos.
- **Retroatividade média:** Na retroatividade média, a nova lei respeita as situações consolidadas (como decisões judiciais já finalizadas e direitos adquiridos), mas atinge/regula os **atos ou prestações pendentes** de negócios iniciados antes de sua vigência. Ou seja, os efeitos jurídicos de situações ainda em curso, que não foram definitivamente encerradas ou julgadas, podem ser alterados pela nova legislação. Esse tipo de retroatividade busca um equilíbrio entre a aplicação da norma nova e a segurança jurídica, interferindo apenas em situações ainda não resolvidas, como contratos que continuam em execução. Por exemplo, uma nova lei pode alterar as obrigações futuras de um contrato firmado no passado, mas não pode modificar os efeitos já produzidos antes de sua vigência.
- **Retroatividade mínima:** A retroatividade mínima, por sua vez, é a menos impactante e a mais comum nos sistemas jurídicos que valorizam a segurança jurídica. Nesse caso, a lei nova respeita integralmente os efeitos jurídicos já produzidos pelas normas anteriores, aplicando-se apenas **aos efeitos futuros das relações jurídicas iniciadas no passado**. Assim, não há interferência em direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos ou coisa julgada, garantindo a segurança jurídica.

Sintetizando em uma tabela:

Retroatividade máxima	Retroatividade média	Retroatividade mínima
A lei atinge <b>atos consumados</b> , como atos jurídicos perfeitos ou a coisa julgada.	A lei atinge os <b>efeitos pendentes</b> de atos jurídicos ocorridos antes dela, como prestações vencidas, mas não adimplidas.	Se verifica quando a lei nova incide imediatamente sobre os efeitos <b>futuros</b> dos atos ou fatos pretéritos, não atingindo, entretanto, nem os atos ou fatos pretéritos nem os seus efeitos pendentes.

## 8. REGRAS DE DOMICÍLIO NA LINDB

As regras de domicílio na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) estão previstas nos artigos 7º e 8º e desempenham um papel importante no direito internacional privado. Elas estabelecem critérios para determinar o domicílio de uma pessoa e definir qual lei se aplica em situações que envolvam elementos internacionais ou conflitos de leis no espaço, e **esse ponto tem previsão expressa no edital do ENAM**. Vejamos abaixo todos os detalhes.

<b>DOMICÍLIO</b> <i>(Lex Domicilii)</i>	<p>A lei do <b>país</b> em que <b>domiciliada</b> a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da <b>personalidade</b>, o nome, a <b>capacidade</b> e os <b>direitos de família</b>. <b>(Art. 7º, LINDB)</b></p> <p>Quando a pessoa <b>não tiver domicílio</b>, considerar-se-á domiciliada no lugar de <u>sua residência</u> ou naquele em que se encontre. <b>(Art. 7º, § 8º LINDB)</b></p>
<b>CASAMENTO E OS IMPEDIMENTOS</b>	<p>Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos <b>impedimentos</b> dirimentes e às formalidades da celebração <b>(Art. 7º, § 1º, LINDB)</b>.</p> <p>O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes. <b>(Art. 7º, § 2º, LINDB)</b>.</p>
<b>NUBENTES COM DOMICÍLIOS DIVERSOS</b>	<p>Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de <b>invalidade</b> do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal. <b>(Art. 7º, § 3º, LINDB)</b>.</p>
<b>REGIME DE BENS</b>	<p>O <b>regime de bens</b>, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes <b>domicílio</b>, e, se este for diverso, a do <b>primeiro domicílio conjugal</b>. <b>(Art. 7º, § 4º, LINDB)</b></p> <p>O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro. <b>(Art. 7º, § 5º, LINDB)</b></p>
<b>DIVÓRCIO</b>	<p>O <b>divórcio</b> realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil <b>depois de 1 (um) ano da data da sentença</b>, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. <b>(Art. 7, § 6º, LINDB)</b></p>

**CAIU NO TJ-MS – Juiz de Direito – 2023 – FGV:** Paul e Marie casaram-se. Ele é finlandês, com domicílio na Polônia. Ela é americana, com domicílio no Canadá. No dia 14/01/2023 chegaram ao Brasil e no dia 15/01/2023 se casaram perante um notário de determinado Cartório de Registro Civil, em uma praia deserta no nordeste do país, como sempre tinham sonhado. Logo no dia seguinte partiram em lua de mel. Após, fixaram o primeiro domicílio do casal na República Dominicana, país que escolheram para morar. Com base nos fatos narrados e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é correto afirmar que, quanto à formalidade do casamento, a lei a ser aplicada é:

- A) finlandesa ou americana, a depender de onde pretendam registrar o casamento. Quanto à possível invalidade do casamento, a lei a ser aplicada é a brasileira;
- B) polonesa ou canadense, a depender de onde pretendam registrar o casamento. Quanto à possível invalidade do casamento, a lei a ser aplicada é a da República Dominicana;
- C) brasileira. Quanto à possível invalidade do casamento, a lei a ser aplicada é a da República Dominicana;
- D) a da República Dominicana. Quanto à possível invalidade do casamento, a lei a ser aplicada é a brasileira;
- E) brasileira. Quanto à possível invalidade do casamento, a lei a ser aplicada também é a brasileira.<sup>10</sup>

O art. 9º da LINDB estabelece que “*para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.*”

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

Sobre esse dispositivo, há um julgado bem interessante da 3ª Turma do STJ, que entendeu ser juridicamente possível a cobrança de dívida de jogo contraída por brasileiro em cassino que funciona legalmente no exterior, não ofendendo a ordem pública, os bons costumes e a soberania nacional.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA. DÍVIDA DE JOGO. CASSINO NORTE-AMERICANO. POSSIBILIDADE. ART. 9º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. EQUIVALÊNCIA. DIREITO NACIONAL E ESTRANGEIRO. OFENSA À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VEDAÇÃO. TRIBUNAL ESTADUAL. ÓRGÃO INTERNO. INCOMPETÊNCIA. NORMAS ESTADUAIS. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. 1. Na presente demanda está sendo cobrada obrigação constituída integralmente nos Estados Unidos da América, mais especificamente no Estado de Nevada, razão pela qual deve ser aplicada, no que concerne ao direito material, a lei estrangeira (art. 9º, caput, LINDB). 2. Ordem pública é um conceito mutável, atrelado à moral e a ordem jurídica vigente em dado momento histórico. Não se trata de uma noção estanque, mas de um critério que deve ser revisto conforme a evolução da sociedade. 3. Na hipótese, não há vedação para a cobrança de dívida de jogo, pois existe equivalência entre a lei estrangeira e o direito brasileiro, já que ambos permitem determinados jogos de azar, supervisionados pelo Estado, sendo quanto a esses,

<sup>10</sup> Gabarito: C.



admitida a cobrança. 4. O Código Civil atual veda expressamente o enriquecimento sem causa. Assim, a matéria relativa à ofensa da ordem pública deve ser revisitada sob as luzes dos princípios que regem as obrigações na ordem contemporânea, isto é, a boa-fé e a vedação do enriquecimento sem causa. 5. Aquele que visita país estrangeiro, usufrui de sua hospitalidade e contrai livremente obrigações lícitas, não pode retornar a seu país de origem buscando a impunidade civil. A lesão à boa-fé de terceiro é patente, bem como o enriquecimento sem causa, motivos esses capazes de contrariar a ordem pública e os bons costumes. 6. A vedação contida no artigo 50 da Lei de Contravenções Penais diz respeito à exploração de jogos não legalizados, o que não é o caso dos autos, em que o jogo é permitido pela legislação estrangeira. 7. Para se constatar se houve julgamento do recurso de apelação por órgão incompetente e se, no caso, a competência é absoluta, seria necessário examinar a competência interna da Corte estadual a qual está assentada em Resolução e no Regimento Interno, normas que não se revestem da qualidade de lei federal, o que veda seu conhecimento em recurso especial. 8. A juntada dos originais de documento digital depende de determinação judicial e, no caso dos autos, tanto o juiz de primeiro grau quanto a Corte estadual dispensaram a providência, dada a ausência de indícios de vício, não restando comprovada a violação do art. 365, § 2º, do CPC/1973. 9. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, sedimentada em recurso repetitivo, a ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo de 5 (cinco) anos, previsto para a cobrança de dívidas líquidas. Incidência da Súmula nº 83/STJ. 10. Apesar de se tratar de processo monitório, havendo dúvidas acerca do contexto em que deferido o crédito, de valor vultoso, sem a exigência de garantias, deve ser permitida a produção de provas em sede de embargos, sob pena de cerceamento de defesa. 11. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1628974/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 25/08/2017)

Essa ação monitória foi ajuizada no Brasil, levantando questões de direito internacional privado e princípios do direito brasileiro. Aplicando o artigo 9º da LINDB (*esse que acabamos de ver*), o STJ reconheceu a validade da obrigação segundo a legislação do local de sua constituição, destacando que, embora o jogo seja restrito no Brasil, há equivalência jurídica entre os ordenamentos, pois ambos permitem determinadas modalidades de jogos supervisionados pelo Estado. Além disso, o STJ reafirmou que a ordem pública é um conceito dinâmico, devendo ser interpretado à luz dos princípios contemporâneos, como a boa-fé e a vedação ao enriquecimento sem causa. Assim, permitir que o devedor se esquive do pagamento configuraria ofensa a esses princípios fundamentais.

Dando continuidade, o **artigo 10** da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) estabelece diretrizes para a aplicação das leis em casos de **sucessão por morte ou por ausência**, especialmente em situações que envolvem elementos internacionais. Inicialmente, vejamos o que estabelece o caput do art. 10:

Art. 10. A sucessão por **morte** ou por **ausência** obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

Porém, o §1º dispõe que a sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, **sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus**

Art. 10,

§1º: "A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, **sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus**."

Este dispositivo visa proteger os interesses de cônjuges e filhos brasileiros na sucessão de bens localizados no Brasil pertencentes a estrangeiros. Aplica-se a lei brasileira se esta for mais benéfica para esses herdeiros, em comparação com a lei do domicílio do falecido. Essa regra também tem previsão Constitucional:

**CF/88, art. 5º**

*XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";*

Assim, por exemplo, se um estrangeiro domiciliado na Alemanha falece, deixando bens no Brasil e filhos brasileiros, e a lei brasileira oferece condições mais favoráveis de herança para esses filhos do que a lei alemã, aplica-se a legislação brasileira para esses bens.

**CAIU NO ENAM 2024.2 – FGV:** Alice Semedo, estrangeira, viúva, oriunda do país Alpha, proprietária de dois imóveis no Estado da Bahia, Brasil, realizou testamento no Brasil, deixando metade de todo seu patrimônio para uma Organização Não Governamental com sede em Salvador, Bahia. Alice tem dois filhos brasileiros com idades de 5 e 7 anos. A legislação do país de Alice prevê que, em caso de falecimento, deixando o de cujus filhos, dois terços da herança devem ser destinados a eles na condição de herdeiros necessários. Neste caso, é correto afirmar que: A sucessão de bens de estrangeiros, situados no país, será regulada pela lei brasileira em benefício dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*<sup>11</sup>.

Ainda sobre a sucessão, o §2º estabelece que a lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a **capacidade** para suceder.

Art. 10

§2º: "A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder."

<sup>11</sup> GAB: C.

O dispositivo acima, que trata sobre a capacidade sucessória, determina que a aptidão do herdeiro ou legatário para receber a herança **é definida pela lei do país onde ele está domiciliado**. Isso abrange aspectos como idade mínima e outras condições legais necessárias para suceder. Assim, por exemplo, se um herdeiro reside no Japão, a capacidade dele para receber a herança será avaliada conforme a legislação japonesa, independentemente de onde os bens estejam ou do domicílio do falecido.

Em 2023, o STJ entendeu que se aplica a lei estrangeira da situação da coisa (e não a lei brasileira) na sucessão de bem imóvel situado no exterior.

**A sucessão de bens do *de cuius* situados no estrangeiro regula-se pela lei do país alienígena, nos termos do art. 23, II, do CPC/2015 - o qual preconiza o princípio da territorialidade.**

**2. Na hipótese de haver bens imóveis a inventariar situados, simultaneamente, aqui e no exterior, o Brasil adota o princípio da pluralidade dos juízos sucessórios.**

**3. Quando existirem bens imóveis partilhados tanto no Brasil quanto em país estrangeiro, deve haver a pluralidade de juízos sucessórios, definindo-se, com isso, a *lex rei sitae* como a regente da sucessão a ser efetivada em cada um dos países onde situados os bens partilhados - de maneira que a lei brasileira não alcança o bem a ser inventariado e partilhado localizado no exterior.** 4. Agravo interno desprovido. STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 2072068-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 13/11/2023, DJe 17/11/2023.

Em caso semelhante, a mesma 3ª Turma já tinha assim entendido em 2015:

**Aplica-se a lei brasileira para reger a sucessão de bem imóvel situado no exterior? A Justiça brasileira é competente para julgar inventário e partilha de bem imóvel localizado em outro país? NÃO.**

Ainda que o domicílio do autor da herança seja o Brasil, aplica-se a lei estrangeira da situação da coisa (e não a lei brasileira) na sucessão de bem imóvel situado no exterior. O art. 10 da LINDB afirma que a lei do domicílio do autor da herança regulará a sucessão por morte. Ocorre que essa regra não é absoluta e deverá ser interpretada sistematicamente, ou seja, em conjunto com os demais dispositivos que regulam o tema, em especial o art. 8º, caput, e § 1º do art. 12, ambos da LINDB e o art. 89 do CPC 1973 (art. 23 do CPC 2015). Desse modo, esses dispositivos revelam que a lei brasileira só se aplica para os bens situados no Brasil e autoridade judiciária brasileira somente poderá fazer o inventário dos bens imóveis aqui localizados. Mas no caso em que há um bem imóvel no Brasil e outro no exterior, como fazer? Deverão ser abertos dois inventários: um aqui no Brasil para reger o bem situado em nosso

território e outro no exterior para partilhar o imóvel de lá. STJ. 3ª Turma. REsp 1.362.400-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 28/4/2015 (Info 563).<sup>12</sup>

Dando continuidade, o artigo 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro regula o reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras no Brasil, sendo fundamental para a cooperação jurídica internacional. Ele determina os requisitos que devem ser cumpridos para que uma decisão proferida por autoridade judicial estrangeira produza efeitos no território brasileiro, conciliando o respeito à soberania nacional com a necessidade de harmonização nas relações jurídicas globais.

**Art. 15: Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:**

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo **STF** (porém, leia-se STJ, considerando o art. 101, I, I da CF/88, redação dada pela EC 45/04)

Conforme o dispositivo legal, para que uma sentença estrangeira seja executável no Brasil, é necessário que tenha sido emitida por juiz competente, respeitando as regras de jurisdição internacional; que as partes tenham sido regularmente citadas ou, no caso de revelia, que esta tenha ocorrido de forma legal; que a sentença tenha transitado em julgado e esteja apta à execução segundo as leis do país de origem; e que seja homologada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), garantindo que não haja afronta à ordem pública ou aos princípios fundamentais brasileiros. Esse processo de homologação assegura segurança jurídica ao verificar se os princípios constitucionais brasileiros foram observados, como o contraditório e a ampla defesa, ao mesmo tempo em que garante o cumprimento de decisões legítimas provenientes do exterior.

## 9. REVOGAÇÃO, AB-ROGAÇÃO, DERROGAÇÃO E REPRISTINAÇÃO

Os conceitos de revogação, ab-rogação e derrogação referem-se à extinção ou alteração da vigência de normas jurídicas, representando diferentes formas pelas quais o ordenamento jurídico pode ajustar ou suprimir dispositivos legais. Esses termos são importantes para entender a dinâmica do direito e a forma como as leis interagem e evoluem, razão pela qual precisamos entender.

A **revogação** de normas jurídicas refere-se à supressão da eficácia de uma lei por meio de outra lei posterior, de igual ou superior hierarquia. Essa revogação pode ser classificada em duas modalidades:

<sup>12</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Lei aplicável para reger a sucessão causa mortis e bem imóvel situado no exterior. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/3b24156ad560a696116454056bc88ab4>>. Acesso em: 28/11/2024



1. **Ab-rogação:** Trata-se da revogação total de uma norma, resultando na completa eliminação de sua vigência. Por exemplo, o Código Civil de 2002 ab-rogoou integralmente o Código Civil de 1916, substituindo-o por completo.
2. **Derrogação:** Consiste na revogação parcial de uma norma, onde apenas determinados dispositivos são suprimidos, enquanto o restante permanece em vigor. Um exemplo é a Lei nº 12.010/2009, que alterou parcialmente o Código Civil, revogando apenas alguns artigos relacionados à adoção.

A revogação pode ocorrer de duas formas:

- **Expressa:** Quando a nova lei declara explicitamente quais dispositivos ou leis anteriores estão sendo revogados. Por exemplo, uma lei que afirma: "Revogam-se as disposições em contrário."
- **Tácita:** Quando a nova lei não menciona expressamente a revogação, mas estabelece disposições incompatíveis com a lei anterior ou regula inteiramente a matéria, implicando na revogação implícita da norma anterior

Para facilitar, vejamos uma tabela:

DISTINÇÃO	
<b>AB-ROGAÇÃO<sup>13</sup></b>	Revogação <b>total</b> de determinada lei.
<b>DERROGAÇÃO</b>	Revogação <b>parcial</b> de determinada lei.

Muito importante lembrar que o art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução, afasta a possibilidade da lei revogada anteriormente repristinar, salvo disposição expressa em lei em sentido contrário.

O **efeito repristinatório** é aquele pelo qual uma norma revogada volta a valer no caso de revogação da sua revogadora.

Contudo, como salienta Tartuce<sup>14</sup>, excepcionalmente, a lei revogada volta a vigor quando a lei revogadora for declarada inconstitucional ou quando for concedida a suspensão cautelar da eficácia da norma impugnada – art. 11, § 2º, da Lei nº 9.868/1999. Também voltará a vigor quando, não sendo situação de inconstitucionalidade, o legislador assim o determinar expressamente. Em suma, são possíveis duas situações. A primeira delas é aquela em que o efeito repristinatório decorre da declaração de inconstitucionalidade da lei. A segunda é o efeito repristinatório previsto pela própria norma jurídica.

De acordo com Maria Helena Diniz, as lacunas **não são do direito, mas da lei, omissa em alguns casos**. É preciso lembrar, assim, que “sob o ponto de vista dinâmico, o da aplicação da lei, pode ela ser lacunosa, **mas o sistema não**. Isso porque o juiz, utilizando-se dos aludidos mecanismos, promove a integração

<sup>13</sup> A dica que eu dou para lembrar: AB-rogação vem de ABSOLUTA, então a revogação é absoluta/total.

<sup>14</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito civil: volume único**. 10 ed. rev. atual. e ampl. Editora Método: 2020, p. 28.

das normas jurídicas, não deixando nenhum caso sem solução (plenitude lógica do sistema)”. É o que estabelece Carlos Robertos Gonçalves (2017, p. 71):

(...) Efetivamente, sob o ponto de vista dinâmico, o da aplicação da lei, pode ela ser lacunosa, mas o sistema não. Isso porque o juiz, utilizando-se dos aludidos mecanismos, promove a integração das normas jurídicas, não deixando nenhum caso sem solução (plenitude lógica do sistema). O direito estaticamente considerado pode conter lacunas. Sob o aspecto dinâmico, entretanto, não, pois ele próprio prevê os meios para suprir-se os espaços vazios e promover a integração do sistema. (GRIFOS NOSSOS).

Ainda, é importante saber distinguir retroatividade de ultratividade:

- **Retroatividade:** É a capacidade de uma lei ser aplicada a fatos que ocorreram antes de sua entrada em vigor. Exemplo: uma lei que traz benefícios ao réu retroage para abranger situações ocorridas antes de sua vigência.
- **Ultratividade:** É o fenômeno em que uma norma, mesmo revogada, continua a produzir efeitos jurídicos após sua revogação. Exemplo: normas temporárias ou excepcionais que mantêm validade em relação a situações ocorridas durante sua vigência.

Para melhor elucidar, aqui vai uma tabela:

Aspecto	Retroatividade	Ultratividade
<b>Conceito</b>	É a capacidade de uma lei ser aplicada a fatos que ocorreram antes de sua entrada em vigor.	Norma, mesmo revogada, continua a produzir efeitos jurídicos após sua revogação.
<b>Exemplo clássico</b>	Lei penal mais benéfica retroagindo para beneficiar o réu.	Aplicação de uma lei eleitoral temporária para atos ocorridos em sua vigência.

## 10. ESPÉCIES DE LACUNA PARA MARIA HELENA DINIZ

No Direito Civil, uma lacuna representa a ausência de uma norma jurídica específica que regule determinado caso concreto ou situação fática. Isso ocorre quando o ordenamento jurídico não prevê expressamente uma solução para uma questão particular, deixando um vazio normativo que necessita ser preenchido para assegurar a justiça e a coerência do sistema legal.

Para a doutrina de Maria Helena Diniz (citado por Tartuce, 2020, p. 41), há as seguintes classificações de lacuna:

10.1 LACUNA NORMATIVA	Ausência total de norma prevista para um determinado caso concreto.
10.2 LACUNA ONTOLÓGICA	Presença de norma para o caso concreto, mas que não tenha eficácia social.
10.3 LACUNA AXIOLÓGICA	Presença de norma para o caso concreto, mas cuja aplicação seja insatisfatória ou injusta
10.4 LACUNA DE CONFLITO OU ANTINOMIA	Choque de duas ou mais normas válidas, pendente de solução no caso concreto.

**CUIDADO:** a integração não se confunde com a subsunção, sendo a última a aplicação direta da norma jurídica a um determinado tipo ou *fattispecie*. O art. 4.º da Lei de Introdução enuncia que quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (Tartuce, 2020, p. 41).

## 11. INTEGRAÇÃO DO DIREITO: COLMATAÇÃO DE LACUNAS<sup>15</sup>

A hermenêutica jurídica serve como método de **integração** do direito e supressão de lacunas, desta forma garantindo a unidade e coerência do ordenamento jurídico, propugnada pela dogmática analítica do Direito.

Os instrumentos interpretativos para **colmatação de lacunas** são divididos por **Tércio Sampaio Ferraz Júnior** em duas categorias:

A) **Instrumentos quase-lógicos:** são aqueles que adotam procedimentos analíticos para ampliar o âmbito de aplicação de determinada norma ou de sua *ratio legis*.

A.1) **Analogia:** diante de duas situações fáticas semelhantes (juízo empírico e de valor), onde uma situação é regulada expressamente por uma norma e a outra não, aplica-se à situação fática não regulada a mesma norma da situação semelhante regulada. Também é identificada pela doutrina como analogia *legis*.

**CAIU NO TJ-MA – Juiz de Direito – 2022 – CEBRASPE:** O procedimento lógico de constatação por meio do qual se chega a um juízo de valor, por comparação das semelhanças entre diferentes casos concretos, é chamado de

- A) interpretação sistemática.
- B) analogia.
- C) semântica.
- D) interpretação lógica.
- E) interpretação sociológica.<sup>16</sup>

<sup>15</sup> FERRAZ JR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 6ª ed. Atlas. São Paulo. 2008, p. 275 a 283.

<sup>16</sup> Gabarito: B.



A.2) **Indução amplificadora:** a partir da análise da aplicação de uma norma a várias situações concretas, extraímos por indução um princípio geral, o qual, em seguida, é aplicado por dedução a uma outra situação concreta inicialmente não contemplada pela norma. Também é identificada pela doutrina como analogia *juris*.

A.3) **Interpretação extensiva:** aplica-se a norma a um caso específico que, embora não esteja expressamente previsto no enunciado normativo, encontra-se tacitamente contemplado pela sua *ratio legis*.

B) **Instrumentos institucionais:** buscam integrar a norma legal com institutos reconhecidos pelo ordenamento jurídico como fontes secundárias do Direito.

B.1) **Costumes:** Apenas os costumes *praeter legem* servem para colmatação de lacunas, caso contrário, o costume seria criador ou modificador da norma e não integrador das lacunas do ordenamento jurídico legal.

B.2) **Princípios gerais do Direito:** trata-se da concretização, no caso específico, de preceitos gerais e abstratos pressupostos pelo ordenamento jurídico, como, por exemplo, o brocardo “ninguém pode valer-se da própria torpeza”.

B.3) **Equidade:** trata-se da justiça do caso concreto. Por envolver uma elevada amplitude de juízos de valor e empíricos, é dotada de alta discricionariedade, porém deverá conter alguma racionalidade argumentativa para não se tornar arbitrariedade.

### ATENÇÃO!

Nos casos de omissão das normas jurídicas, a LINDB dispõe que o juiz decidirá conforme: a) analogia; b) costumes; c) princípios gerais de direito, conforme art. 4º. Percebe-se que não há presença da doutrina tampouco da equidade.

ANALOGIA	COSTUMES	PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO
<ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>Analogia Legis:</b> aplica-se a norma positivada a um caso que <b>não</b> se encontra em lei.</li> <li>- <b>Analogia Juris:</b> aplicam - se, além da lei, jurisprudência, doutrina, e os princípios gerais do direito.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>Secundum legem:</b> é o costume segundo a lei. Foi acolhido pelo legislador e transformado em lei.</li> <li>- <b>Praeter legem:</b> a sociedade utiliza o costume, mas este não encontra amparo legal.</li> <li>- <b>Contra legem:</b> é o costume contrário à lei.</li> </ul>	<p>Enunciações genéricas, admitidas pelo direito, que servem para orientar a produção da norma.</p> <p>Para Miguel Reale: “Os princípios são ‘verdades fundantes’ de um sistema de conhecimento.</p>

Os métodos de colmatação da lacuna nunca geram uma norma geral, mas apenas normas específicas para cada caso concreto submetido à interpretação.

Ainda, alguns métodos de integração são expressamente rechaçados por determinados setores do ordenamento, como, por exemplo, a vedação à analogia *in malam partem* no Direito Penal, ou a vedação legal ao costume *contra legem*.

Outrossim, a abrangência de uma norma excepcional não pode ser ampliada por meio dos métodos hermenêuticos de colmatação de lacunas, sob pena de retirar o seu caráter de excepcionalidade.

Por fim, as lacunas e as antinomias de segundo grau (que se referem às normas que determinam o modo de aplicação de outras normas) não são suscetíveis de colmatação pelos métodos hermenêuticos.

Na visão clássica do Direito Civil, os costumes teriam requisitos para aplicação como fonte do direito. Rubens Limongi França apresenta cinco, a saber: **a) continuidade; b) uniformidade; c) diuturnidade; d) moralidade; e) obrigatoriedade.** (Tartuce, 2020, p. 47).

Segundo Bobbio<sup>17</sup>, para que o ordenamento jurídico seja uma unidade sistemática as normas que o compõe devem guardar uma relação de coerência lógica entre si. Assim, a definição de sistema jurídico, na acepção adotada pelo jurista italiano, está atrelada ao princípio que exclui a incompatibilidade interna de normas.

### As antinomias e os critérios de solução:

Quando duas normas do mesmo ordenamento jurídico e com o mesmo âmbito de validade (temporal, espacial, pessoal e material) são incompatíveis entre si (suas proposições jurídicas não poderão ser consideradas logicamente como ambas verdadeiras), ocorre uma antinomia. Consequentemente, para manter a sistematicidade, deverá ser declarada a invalidade de uma delas (retirando-a do ordenamento) ou de ambas.

Os critérios fundamentais de resolução de antinomias são:

- A) **Critério cronológico:** a norma posterior revoga a anterior.
- B) **Critério hierárquico:** a norma superior revoga a inferior.
- C) **Critério da especialidade:** a norma especial (dentro do âmbito de sua especificidade) prevalece sobre a norma geral.

Obs 1: As antinomias que podem ser solucionadas por algum dos critérios acima descritos são chamadas de aparentes, enquanto que as insolúveis são chamadas de reais. As antinomias reais podem ser decorrentes da ausência de um critério aplicável, ou da contradição entre dois critérios.

Obs 2: Diante da ausência de um critério aplicável, o jurista pode (utilizando-se de uma certa discricionariedade hermenêutica) optar por três opções: eliminar uma das normas, eliminar ambas, ou compatibilizar ambas eliminando as interpretações dos textos normativos que sejam incompatíveis (“corrigindo os textos normativos”).

Obs 3: Diante do conflito entre dois critérios (**antinomia de segundo grau**) são adotadas as seguintes regras:

<sup>17</sup> BOBBIO. Op cit. Capítulo 3.

- A) Entre o critério hierárquico e o cronológico, prevalece o **hierárquico**.
- B) Entre o critério da especialidade e o cronológico, prevalece o da **especialidade**.
- C) Entre o critério da hierarquia e o da especialidade, não há uma solução pré-definida devendo o jurista realizar uma interpretação que compatibilize ambas no caso concreto. OBS.: Adotando o critério hierárquico, chegaremos à norma superior-geral como solução e, adotando o critério de especialidade, à norma inferior-especial. A controvérsia é bem pesada por Bobbio. Em jogo estão dois valores fundamentais para a própria existência da sistematicidade: o respeito à hierarquia e a adaptação gradual do direito. Não havendo como se estabelecer uma regra propriamente dita, a solução será sempre buscar a justiça no caso concreto, conforme Maria Helena Diniz, através da consciência jurídica popular e com objetivos sociais.<sup>18</sup>

### A completude do ordenamento jurídico<sup>19</sup>:

Segundo Bobbio, a completude pode ser compreendida como a propriedade pela qual o ordenamento jurídico teria uma norma para regular qualquer caso, portanto não possuiria lacunas. Assim, a completude do sistema se reflete na vedação ao *non liquet*, ou seja, o juiz não poderá deixar de julgar um caso alegando a ausência de norma aplicável no ordenamento jurídico.

Dando continuidade, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 75), “o costume não pode contrariar a lei, pois esta só se revoga, ou se modifica, por outra lei. Essa é a doutrina dominante: o costume contrário à aplicação da lei não tem o poder de revogá-la, **não existindo mais a chamada desuetudo (não aplicação da lei em virtude do desuso)**. Os autores em geral rejeitam o costume *contra legem* por entendê-lo incompatível com a tarefa do Estado e com o princípio de que as leis só se revogam por outras”.

Importante sabermos, ainda os princípios estabelecidos no o art. 2º da nova Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019).

Art. 2º São **princípios** que norteiam o disposto nesta Lei:

- I. a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II. a boa-fé do particular perante o poder público;
- III. a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e
- IV. o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

O parágrafo único estabelece que “Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do *caput* deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência”.

<sup>18</sup> Disponível em: [https://www.almg.gov.br/export/sites/default/acompanhe/eventos/hotsites/2009/legistica/docs/solucao\\_antinomias.pdf](https://www.almg.gov.br/export/sites/default/acompanhe/eventos/hotsites/2009/legistica/docs/solucao_antinomias.pdf)

<sup>19</sup> BOBBIO. Idib. Capítulo 4.

O art. 3º consagra o princípio da obrigatoriedade:

Art.3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Para a doutrina (Tartuce, 2020, p. 38), três são as correntes doutrinárias que procuram justificar o conteúdo da norma:

TEORIA DA FICÇÃO LEGAL	A obrigatoriedade foi instituída pelo ordenamento para a segurança jurídica.
TEORIA DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA	Pela qual haveria uma dedução <i>iure et de iure</i> de que todos conhecem as leis.
TEORIA DA NECESSIDADE SOCIAL	Amparada, segundo Maria Helena Diniz, na premissa “de que as normas devem ser conhecidas para que melhor sejam observadas”, a gerar o princípio da vigência sincrônica da lei. <b>A mais correta, segundo Flávio Tartuce.</b>

## 12. PRINCIPAIS PONTOS TRAZIDOS PELA LEI Nº 13.655/2018

A **Lei nº 13.655/2018** introduziu significativas alterações na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incorporando dispositivos que visam aprimorar a segurança jurídica e a eficiência na criação e aplicação do direito público. Essas mudanças impactam diretamente as esferas administrativa, controladora e judicial, estabelecendo diretrizes para a interpretação e aplicação das normas jurídicas. **Esse tema já caiu no ENAM.** Abaixo trago uma tabela com as principais mudanças:

DECISÃO NA ESFERAS ADMINISTRATIVA CONTROLADORA E JUDICIAL	<p><b>Art. 20</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Não se pode decidir com base exclusivamente em valores jurídicos abstratos.</li><li>- Dever de considerar as <b>circunstâncias práticas</b> da decisão.</li><li>- Motivação deve demonstrar <u>necessidade</u> e <u>adequação</u> da medida, bem como possíveis alternativas.</li></ul> <p><b>CAIU NO ENAM 2024.2 – FGV:</b> De acordo com a LINDB, se o controle judicial de atos do Poder Público se fundamentar em valores jurídicos abstratos, impõe-se ao Poder Judiciário considerar as consequências práticas da decisão.<sup>20</sup></p> <p><b>CAIU NO ENAM 2024.2 – FGV:</b> A LINDB introduz um dever de justificação qualificada sobre a proporcionalidade do controle judicial da validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, sendo necessário demonstrar a</p>
---	---

<sup>20</sup> GAB: CORRETO.

	adequação e necessidade da medida, inclusive em face das possíveis alternativas. <sup>21</sup>
<b>NOS CASOS DE INVALIDAÇÃO DE ATO/CONTRATO/NORMA ADMINISTRATIVO(A)</b>	<p><b>Art. 21</b></p> <p>A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.</p> <p>A decisão acima deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.</p> <p><b>CAIU NO ENAM 2024.2 – FGV:</b> Na indicação das consequências práticas da decisão, o Poder Judiciário apresentará apenas aquelas consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos.<sup>22</sup></p>
<b>INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS SOBRE GESTÃO PÚBLICA</b>	<p><b>Art. 22</b></p> <p>- Deve-se considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo</p>
<b>REVISÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, CONTROLADORA OU JUDICIAL</b>	<p><b>Art. 24</b></p> <p>- Levar em consideração as orientações gerais da época</p> <p>- É <b>vedado</b> a declaração de invalidação das situações plenamente constituídas com base na orientação anteriormente dada</p>
<b>RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO</b>	<p><b>Art. 28</b></p> <p>- Responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas</p> <p>- Por dolo ou erro grosseiro</p> <p>*Aqui não se inclui culpa</p>
<b>EDIÇÃO DE ATOS NORMATIVOS POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA</b>	<p><b>Art. 29</b></p> <p>- Pode ser precedida de consulta pública</p> <p>- Não precisa de consulta pública se for caso de mera organização interna</p>

**CAIU NO ENAM 2024.2 FGV:** Uma associação privada ajuizou ação civil pública que questionava o patrocínio dado à Procissão do Fogaréu pelo Estado Alfa, alegando que o uso dos recursos públicos para o evento não atendia ao interesse público. O Estado defendeu o patrocínio, por meio de sua Procuradoria, argumentando

<sup>21</sup> GAB: CORRETO.

<sup>22</sup> GAB: CORRETO.



que a Procissão do Fogaréu é patrimônio imaterial da comunidade e promove um importante evento em seu calendário cultural, atraindo milhares de turistas. Comprovou tais argumentos pela juntada de diversos documentos relativos à ocupação da rede hoteleira e à arrecadação tributária. Encerrada a fase instrutória, os autos eletrônicos foram remetidos à conclusão para sentença. Considerando o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), assinale a afirmativa **incorreta**.

- A) De acordo com a LINDB, se o controle judicial de atos do Poder Público se fundamentar em valores jurídicos abstratos, impõe-se ao Poder Judiciário considerar as consequências práticas da decisão.
- B) A LINDB introduz um dever de justificação qualificada sobre a proporcionalidade do controle judicial da validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, sendo necessário demonstrar a adequação e necessidade da medida, inclusive em face das possíveis alternativas.
- C) A noção de interesse público é vaga, indeterminada, não possuindo, por si só, densidade suficiente para embasar, de maneira consistente, eventual decisão favorável à associação privada.
- D) O controle judicial do contrato de patrocínio deve se ater exclusivamente aos seus aspectos formais, sendo vedado ao Poder Judiciário considerar as possíveis consequências práticas de suas decisões.
- E) Na indicação das consequências práticas da decisão, o Poder Judiciário apresentará apenas aquelas consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos.<sup>23</sup>

**CAIU NO TJ-GO – Juiz de Direito – 2023 – FGV:** Ação popular pede a imediata paralisação das obras de construção de hospital público municipal, sob o argumento de irregularidade na licitação, por não lhe ser apresentada resposta à impugnação ao edital. Argumenta que, embora embasada em processo administrativo com um conjunto de pareceres técnicos, a escolha pelo desmatamento do eixo norte da área designada para a construção de hospital não é a mais adequada. O melhor para a sustentabilidade e o interesse público seria realizar a construção no eixo sul.

Considerando a situação apresentada, é correto afirmar que:

Alternativas

- A) de acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com as alterações dadas pela Lei nº 13.655/2018, ao juiz é proibido fundamentar as suas decisões com base em princípios ou conceitos jurídicos indeterminados, como a sustentabilidade e o interesse público;
- B) caso o Tribunal de Contas do Estado correspondente tivesse emitido acórdão em que considerasse que a escolha administrativa correta seria, de fato, a construção do hospital público no eixo sul, estaria o juiz vinculado a esta orientação, considerando o caráter técnico do Tribunal de Contas;
- C) a escolha do eixo para a construção do hospital público se encerra em uma questão de discricionariedade administrativa, não cabendo ao juiz controlar o mérito administrativo;
- D) em sua decisão, deve o juiz considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, bem como as exigências de políticas públicas a seu cargo, tomando por base o processo administrativo, as alegações das partes e outras informações que lhe sejam prestadas;
- E) o juiz deve decidir de modo consequencialista, sendo, porém, defeso optar pela continuidade do contrato irregular caso a paralisação não se revele medida de interesse público, mesmo sendo possível o saneamento do processo licitatório.<sup>24</sup>

<sup>23</sup> GAB:D.

<sup>24</sup> Gabarito: D.



Para finalizar, a leitura do Vadinho da LINDB é essencial! Até mais!